



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

262

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 de 07, 19.94
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10660.000728/89-81

Sessão de : 08 de dezembro de 1993
Recurso nº: 84.232
Recorrente: USINA BOA VISTA LTDA.
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

ACORDÃO Nº 201-69.133

NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL. A interposição de ação declaratória, com prestação de garantia, não impede a autuação e a formalização da exigência fiscal, mas apenas susta a cobrança. Caracteriza, porém, renúncia ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, conforme Decreto-Lei nº 1.737/79. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA BOA VISTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por incabível a própria instauração da fase litigiosa nesta via administrativa. Ausente o Conselheiro ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1992.

[Assinatura]
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

[Assinatura]
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

[Assinatura]
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINDO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e ~~HENRIQUE NEVES DA SILVA.~~



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-000728/89-81
Recurso nº: 84.232
Acórdão nº: 201-69.133
Recorrente: USINA BOA VISTA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao IAA e respectivo adicional relativo ao período de setembro de 1989.

Impugnou a exigência, alegando que havia recorrido à instância judicial, prestando garantia adequada, relativamente à contribuição em causa, e discorrendo ainda acerca da política sucro canavieira do Estado e da impossibilidade econômica e financeira das empresas do setor atenderem à demanda regida pelo DL 308/67 e DL 1952/82. Em sua defesa, a Usina contesta também a aplicabilidade das penas previstas na legislação pertinente ao IPI.

Anexa certidão judicial, dando notícia da interposição de ação declaratória em 1987.

A decisão de primeiro grau consta a fls. 26 e segts., mantendo a autuação, ao fundamento de que a prática da infração não foi contestada, mas antes confirmada.

No que concerne à legislação alicável, disse a autoridade, in verbis:

"Levando-se em consideração o lado prático da questão, poderemos ver que:

1) - até a edição do DL 2.471, de 01.09.88, o processo de determinação da exigência da contribuição/adicional de que tratam os Decretos-Leis nºs 308/67, 1712/79 e 1952/82 era regulado pelo Decreto 62.388, de 12.03.68 e pela Resolução IAA nº 2005, de 09.05.68, obedecendo ao seguinte rito:
a - a falta de recolhimento da contribuição/adicional, apurada mediante exame da escrita fiscal, tinha sua exigência formalizada através da notifi-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10660.000728/89-81

Acórdão nº 201-69.133

cação, ocasião em que era imposta a multa de mora de 20%;

b - era concedido ao contribuinte o prazo de 20 dias, contados da ciência da notificação, para pagamento ou apresentação de defesa;

c - decorrido o prazo, sem que tivesse havido pagamento, o processo era encaminhado ao Delegado Regional do IAA, independentemente de apresentação ou não de defesa;

d - de posse do processo, o Delegado Regional do IAA, à vista dos elementos contantes da notificação, e, sendo o caso, da defesa apresentada, julgava a notificação, impondo ao notificado o pagamento da contribuição/adicional em atraso, acrescida da multa de 50% ou 100% se reincidente, ou julgava improcedente a notificação com recurso ex-offício para o Conselho Deliberativo - CONDEL;

e - mantida a exigência constante da notificação, a contribuinte era intimada a cumprir a decisão ou interpor recurso ao CONDEL, dentro de 20 dias, contados da data da intimação;

f - em caso de pagamento neste prazo, admitia a legislação que o percentual da multa, fixado em 50% ou 100%, fosse reduzido para 30%;

g - decorrido o prazo sem que tivesse havido pagamento ou interposição de recurso, o Delegado do IAA determinava a inscrição da dívida e encaminhava a respectiva certidão à Procuradoria Regional do IAA, para fins de cobrança judicial.

Além da multa já citada, havia ainda os seguintes acréscimos legais, no caso de procedimento de ofício:

-correção monetária da contribuição/adicional, de acordo com a variação da OTN/BTN (DL 308/67, art. 2º, até 25.02.87 e DL 2323/87, art. 16 e DL 2331/87, art. 6º, a partir de 26.02.87).

-juros de mora - Lei 5421/68, art. 2º, até 25.02.87 e DL 2323/87, art. 16, e DL 2331/87, art. 6º, a partir de 26.2.87.

Termo inicial: mês seguinte ao do vencimento do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.000728/89-81

Acórdão nº 201-69.133

prazo para recolhimento da contribuição/adicional.

Termo final : dia do efetivo pagamento

Percentual : 15 ao mês calendário

Base de cálculo

até 31.03.87:

valor originário da contribuição/adicional

a partir de 01.04.87

valor da contribuição/adicional corrigido monetariamente.

Essa legislação foi aplicada aos fatos geradores com vencimento de abril de 1987 a agosto de 1988.

2. Com a publicação do Decreto-lei 2.471/88, DOU de 02.09.88, foram mudadas substancialmente as regras e assim dispôs o art. 2º:

"Art. 2º - DL 2471/88: a falta de lançamento ou recolhimento da contribuição/adicional de que trata o artigo anterior, verificada pela fiscalização da SRF, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação referente ao IPI."

Também, segundo o disposto no art. 3º, § 2º, do mesmo DK, o processo de determinação e exigência da contribuição/adicional será regido pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do DL 822, de 05.09.69 (Dec. 70.235/72).

Esta legislação é aplicável aos fatos geradores com vencimento a partir de 02.09.88, sendo que, a principal diferença ocorreu em relação à multa, que passou a ser exigida de acordo com a legislação do IPI, como já foi dito."

Ainda inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, aduzindo as razões que constam a fls.44/48, que leio em sessão, para melhor compreensão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-000728/89-81
Acórdão nº: 201.69.133

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

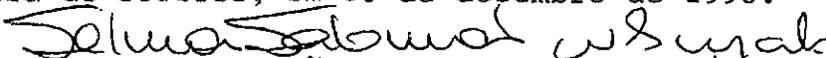
A meu ver, demonstrado nos autos que a exigência de que tratam os autos é objeto de ação judicial declaratória, de iniciativa da Recorrente, anterior à autuação, não é cabível o desenvolvimento do contencioso administrativo.

Com efeito, a opção da empresa pela via judicial vedada-lhe o concomitante acesso ao contraditório administrativo, por força do que dispõe o Decreto-lei nº 1.737/79.

Certamente, a interposição de ação declaratória, precedida de medida cautelar de depósito, ou apoiada em garantia prestada ao Juízo, absolutamente não impede a formalização da exigência fiscal, mas apenas suspende sua cobrança. Nesse sentido, aliás, diversos os pronunciamentos deste Colegiado, citando-se entre outros, os Acórdãos 202-01.110 e 202-02.098.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por incabível a própria instauração da fase litigiosa nesta via.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK